



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 13819.001666/95-10
Recurso nº. : 113.399
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1993
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.174

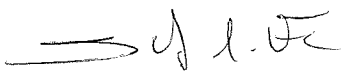
PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA - Antes da Lei 8.981/95, a provisão incidia
sobre todos os créditos usuais e normais à atividade
empresarial, à exceção dos expressamente excluídos pelo
pelo art. 221 do RIR/80 e dos oriundos de mera
liberalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Processo nº. : 13819.001666/95-10
Acórdão nº. : 101-91.174

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº. : 13819.001666/95-10
 Acórdão nº. : 101-91.174

RECURSO Nº. : 113.399
 RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Contra Mercedes Benz do Brasil S/A foram lavrados os Autos de Infração de fls 93/97, 98/102 e 103/108, referentes a, respectivamente, IRPJ, ILL e CSSL, cujas matérias tributadas dizem respeito à utilização indevida de índice de correção monetária (diferença IPC / BTNF no ano-base de 1990) e a despesa indevida com a provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Os autos foram desmembrados, transferindo-se para outro processo a parte da exigência relacionada com a diferença IPC / BTNF, cuja exigibilidade está suspensa por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança e, portanto a lide em discussão neste processo se refere unicamente à provisão para crédito de liquidação duvidosa.

A base de cálculo da provisão contabilizada compreende as seguintes parcelas :

-Certificados de Depósitos Bancários	21.145.939.282,00
-Carteira de Investimentos	5.039.642,48
-Letras de Câmbio e Créditos Afins	4.059.438.358,26
-Duplicatas a Receber	6.104.070.842,89
- Adiantamentos a Fornecedores	412.182.815,34
-Fornecedores por Faturas	90.480.142,36
-Passagens Requisitadas a Faturar	926.165,00
-Outros Direitos Realizáveis	925.913.212,07
-Valores a receber de Coligadas	253.508.394,91
-Adiantamento para Imobilizado	1.591.700.419,96
-Duplicatas a Receber	21.583.142,31
-Conta Corrente Clientes	1.043.693,18
-Conta Corrente Clientes - Vinculada	8.993.678,99
- (-) Juros sobre Exportação a Vencer	-30.047.117,98
TOTAL	36.590.772.671,77

A base da provisão, segundo os cálculos da Fiscalização, é a seguinte :

- Duplicatas a Receber 8.227.488.835,00



Processo nº. : 13819.001666/95-10
Acórdão nº. : 101-91.174

- (-) Duplicatas a Receber-Entidades Governamentais	123.417.992,11
TOTAL	8.104.070.842,89

A empresa impugnou as exigências alegando que a lei , ao se referir à constituição da provisão, não distingue quanto à natureza e condição do devedor, que esse é também o entendimento expressado no PN CST 74/75 e em vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que junta aos autos. Invoca, ainda, a inaplicabilidade da TR para cálculo dos juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 e a inconstitucionalidade do Imposto sobre o Lucro Líquido em relação às Sociedades Anônimas.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência sob o fundamento de que a interpretação não deve ser literal, mas sobretudo tendo-se em vista seus fins sociais, que não podem ser desconsideradas as disposições gerais sobre dedutibilidade, previstas no art. 191 e seus parágrafos do RIR/80, que numa interpretação sistemática, somente é dedutível a provisão em relação aos créditos gerados pelas atividades normais da empresa. Traz a lume ementas de vários acórdãos do Conselho que esposam esse entendimento. Quanto à TR, diz que a Lei 8.218/91 , que definiu a natureza dos juros da TRD, é interpretativa, podendo ser aplicada retroativamente,. Quanto ao ILL, que a instância administrativa não é o foro próprio para discutir a inconstitucionalidade da lei.

Recorrendo a este Colegiado a empresa, em síntese, reedita os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório. 

Processo nº. : 13819.001666/95-10
Acórdão nº. : 101-91.174

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão neste recurso diz respeito à definição de quais os créditos a serem considerados na base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

A jurisprudência do Primeiro Conselho não é pacífica. Uma corrente , que inclusive se reporta ao Parecer Normativo CST nº 74/75, entende que a provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo art. 61, § 2º , da Lei 4.506/64, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas. Uma segunda corrente admite, na composição da base de cálculo da provisão, apenas os créditos oriundos das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento do seu objeto social. Excluem, entre outros, os créditos referentes a empréstimos a empregados e diretores e os oriundos de aplicações financeiras, cuja perda dizem ser um infortúnio do próprio capital de risco, não do objeto social da empresa. Há ainda os que expurgam os créditos junto a entes públicos porque os devedores, “não só por sua autoridade, como pelo patrimônio que possuem garantem, “a priori” , a liquidação da dívida.”

A atividade empresarial, numa economia altamente inflacionária como foi a brasileira até o início do ano de 1994, possui um elevado grau de complexidade, não podendo ser olhada com estreiteza de visão. Não se pode dizer que, convivendo com até 40% ao mês de inflação, aplicações no mercado financeiro não sejam necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, razão pela qual tornou-se usual e normal, no meio empresarial brasileiro, naquela fase, efetuar aplicações no mercado financeiro, qualquer que fosse o objeto da

105

Processo nº. : 13819.001666/95-10
Acórdão nº. : 101-91.174

empresa. E o risco é o que caracteriza a atividade empresarial, não sendo justificativa para exclusão da base da provisão alegar que aplicações financeiras são aplicações de risco.

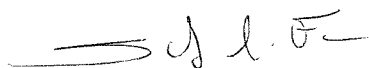
Não procede, também excluir créditos junto a entes governamentais, sob o fundamento de que os mesmos não oferecem risco. A lei, quando permitiu formar a provisão, não distinguiu quanto à capacidade de solvência dos devedores. Não há determinação no sentido de que compoñham a base de cálculo apenas crédito de comprovado ou elevado risco. Se assim fosse, certamente o percentual não seria de 3% (1,5% a partir da Lei 8.541/92).

Razoável expurgar da base de cálculo os créditos que tenham cunho de mera liberalidade, tais como empréstimos a diretores, a empregados, a terceiros sem qualquer ligação negocial. Não porém outros normais ao desenvolvimento do negócio (adiantamento a fornecedores, conta corrente - clientes, etc.) não expressamente excluídos na lei.

No caso concreto, todos os créditos que compuseram a base de cálculo se referem a operações usuais e normais à atividade empresarial. A limitação, tal qual entendeu a decisão recorrida, só é possível a partir das alterações introduzidas pela Lei 8.981/95.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997



SANDRA MARIA FARONI